a) _____

b) _____

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Sistema Regional de Planeamento dos Açores (SIRPA)

O Decreto Legislativo Regional nº 12/91/A, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/A, de 13 de Janeiro, consagra o regime jurídico em vigor respeitante ao planeamento regional, sob a designação de Orgânica Regional de Planeamento.

As actividades de planeamento, não constituindo excepção ao contexto geral, têm sofrido profundas influências e modificações tanto no que respeita à sua dinâmica própria e dimensão, como ao respectivo quadro legal de referência. Este regime tem vindo a evoluir no sentido da concentração dos grandes princípios e parametrização normativa num diploma legal de base, flexibilizando-se, em termos jurídico-formais, os aspectos de concretização e desenvolvimento.

Neste âmbito, e pese embora a Lei de Finanças das Regiões Autónomas ter proporcionado uma relativa estabilidade em termos de financiamento do Orçamento da Região, importa ter em consideração as alterações possíveis na envolvente regional face ao quadro actual de globalização do sistema económico, o qual, vai contra uma lógica de programação financeira e material demasiado pormenorizada, designadamente no Plano de Médio Prazo.

Por outro lado, tanto no plano estritamente normativo como a nível do conteúdo da própria actividade de planeamento (dos actos de preparação, elaboração e de execução), tem-se assistido a um fenómeno de complementaridade e diversificação dos instrumentos de planeamento e das fontes de financiamento, em grande medida associado à intensificação da integração europeia, que aconselha a uma actualização do quadro legal de referência.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Torna-se, por isso, necessário adequar todo o Sistema Regional de Planeamento de modo a obter uma melhor compatibilização dos Planos Regionais com os sistemas de financiamento comunitários.

Acresce que, no ordenamento jurídico que se relaciona em primeiro grau com a Administração Regional Autónoma, e desde a entrada em vigor do mencionado Decreto Legislativo Regional nº 12/91/A, de 26 de Agosto, já ocorreram algumas alterações legislativas que, igualmente, induzem à introdução de ajustamentos no enquadramento jurídico do sistema regional de planeamento.

Com o presente diploma pretende-se, ainda, dar execução ao disposto no artigo 14º da Lei Quadro do Planeamento, Lei nº 43/91, de 27 de Julho, o qual determina a criação de um Sistema Regional de Planeamento relativo às Regiões Autónomas.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Capítulo I

Princípios fundamentais

Artigo 1º.

Objecto

O presente decreto legislativo regional consagra o regime jurídico do Sistema Regional de Planeamento da Administração Regional Autónoma, abreviadamente designado por SIRPA (Sistema Regional de Planeamento dos Açores).

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 2º.

Definição e objectivo

1. O SIRPA consiste num conjunto de instrumentos de programação de investimento público em relação com uma determinada estrutura de órgãos e serviços e correspondentes regras respeitantes à sua preparação, elaboração, aprovação, execução e fiscalização, no âmbito institucional da Região Autónoma dos Açores.
2. O SIRPA tem por objectivos o crescimento económico sustentado, o desenvolvimento harmonioso de todas as ilhas dos Açores, promovendo, designadamente, o aproveitamento das suas potencialidades, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural e o bem-estar, o nível e a qualidade de vida de todo o povo açoriano.

Artigo 3º.

Estrutura e princípios de elaboração e execução

1. Os instrumentos do planeamento regional quando referidos e considerados no seu conjunto ou indistintamente designam-se por Planos Regionais (PR's).
2. A estrutura dos instrumentos de planeamento que integram o SIRPA compreende:

a) As Orientações de Médio Prazo (OMP's), que coincidem, em termos temporais, com a vigência de uma legislatura;

b) O Plano Regional Anual (PRA);

c) Os relatórios de execução dos Planos Regionais Anuais, intercalares e finais.

3. O SIRPA assegura a compatibilidade dos vários níveis do planeamento, nos domínios económicos, sociais e físicos, explicita a afectação dos recursos

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

necessários à sua concretização e obedece ainda, nomeadamente, aos seguintes princípios:

a) Princípio da vinculação dos Planos às orientações de política de desenvolvimento económico e social estabelecidas pelo Governo Regional;

b) Princípio da disciplina orçamental e compatibilização com os objectivos macro-económicos;

c) Princípio da supletividade da intervenção pública face ao livre funcionamento da iniciativa privada e de mercados abertos e concorrenciais;

d) Princípio da participação social através dos representantes institucionais legalmente estabelecidos;

e) Compatibilização dos Planos com o Orçamento e com os instrumentos de planeamento decorrentes da integração nacional e regional na União Europeia;

f) Princípio da execução descentralizada dos Planos a nível de ilha e sectorial.

Artigo 4º.

Elaboração e conteúdo dos Planos Regionais

1. A preparação, elaboração e execução dos Planos Regionais compete aos serviços dependentes do membro do Governo Regional com atribuições na área do planeamento.

2. As Orientações de Médio Prazo (OMP's) abrangem um período temporal de quatro anos, contendo um diagnóstico prospectivo da situação económica e social da Região, a respectiva proposta, de forma fundamentada, para além de um quadro global de projecção do financiamento quantificado por grandes objectivos, a parametrização da política de desenvolvimento económico e social e a estratégia definida pelo Governo Regional a nível global e sectorial no período de cada legislatura, assim como uma avaliação ex-ante do seu impacto para o quadriénio.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

3. A proposta de Plano Regional Anual, contém:

a) A análise da situação económica e social da Região;

b) As políticas sectoriais definidas para o respectivo período anual;

c) O quadro global indicativo de financiamento da Administração Pública Regional a prosseguir no respectivo ano;

d) A identificação, quantificação financeira e descrição sucinta dos programas de investimento, bem como a sua desagregação sectorial e espacial a nível de ilha;

e) Elementos sobre programas e iniciativas comunitárias disponíveis para a Região durante o período de vigência do Plano;

f) A especificação dos projectos e acções que compõem os diferentes programas, sempre que possível desagregados a nível de ilha.

4. As propostas de Planos Regionais devem ainda ser instruídas com informações sobre os investimentos das empresas públicas, fundos e organismos autónomos, bem como dos principais investimentos das autarquias locais, nomeadamente os realizados em cooperação com o Governo Regional.

5. O acompanhamento e execução dos Planos Regionais Anuais tem a sua expressão:

a) Em relatórios trimestrais de execução financeira;

b) Num relatório anual de execução e avaliação material e financeira.

Artigo 5º.

Participação no processo de planeamento

A participação no processo de elaboração e no acompanhamento da execução dos Planos Regionais faz-se através do Conselho Regional de Concertação Social e dos Conselhos de Ilha, nos termos dos diplomas legais próprios e do disposto no Capítulo III do presente Decreto Legislativo Regional.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Capítulo II

Órgãos e serviços

Artigo 6º.

Estrutura

1. A estrutura que suporta o processo de planeamento é integrada por órgãos e serviços com atribuições e competências de natureza política, técnica e consultiva.
2. São órgãos de competência política em matéria de planeamento regional a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.
3. São órgãos técnicos a Direcção Regional com competência na área do Planeamento e a Comissão Técnica de Planeamento Regional.
4. São órgãos de natureza e competência consultiva os Conselhos de Ilha e o Conselho Regional de Concertação Social.

Artigo 7º.

Competência política

1. Compete à Assembleia Legislativa Regional apreciar e aprovar, sob a forma de decreto legislativo regional, as propostas dos Planos Regionais, bem como acompanhar os relatórios de execução mencionados no nº 5 do artigo 4º.
2. A execução dos Planos Regionais será acompanhada pelas comissões competentes da Assembleia Legislativa Regional, as quais terão acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontra na Direcção Regional com competência na área do Planeamento,

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

sendo-lhe ainda facultado requerer ao Governo Regional o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços competentes em matéria de planeamento.

3. Incumbe ao Governo Regional a elaboração e execução dos Planos Regionais, competindo-lhe especificamente:

a) Assegurar a elaboração e aprovar as propostas dos Planos a submeter à Assembleia Legislativa Regional;

b) Concretizar a estratégia e a programação aprovadas nos Planos Regionais;

c) Coordenar a execução descentralizada dos Planos;

d) Assegurar a elaboração dos relatórios de execução e avaliação.

Artigo 8º.

Competência técnica

1. A Direcção Regional com competência na área do Planeamento é o serviço de carácter operativo ao qual incumbe a preparação, a elaboração e o acompanhamento dos Planos Regionais, incluindo a elaboração dos respectivos relatórios de execução e avaliação, sendo ainda responsável pelas intervenções comunitárias e pela realização de estudos de natureza sócio-económica.

2. A Comissão Técnica de Planeamento Regional é o órgão de coordenação técnica na preparação, elaboração e execução dos Planos Regionais.

3. A Comissão será presidida pelo membro do Governo Regional com atribuições na área do Planeamento, ou por quem este designar, e terá a seguinte composição:

a) Os Directores Regionais com competências nas áreas do Planeamento, Orçamento e Estatística;

b) Um representante de cada membro do Governo Regional.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

4. Poderão ainda participar nos trabalhos da Comissão as entidades que forem convocadas pelo Presidente da mesma, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer vogal, de acordo com os assuntos a tratar.

5. O funcionamento da Comissão Técnica de Planeamento Regional rege-se pelas disposições gerais da lei e pelo que for estabelecido em regulamento próprio.

Artigo 9º.

Competências da Comissão Técnica de Planeamento Regional

Incumbe à Comissão Técnica de Planeamento Regional:

a) Promover a articulação entre os demais órgãos e serviços de planeamento e os departamentos do Governo Regional;
b) Participar na preparação dos Planos Regionais e no acompanhamento da respectiva execução;
c) Colaborar com o serviço operativo com competência na área da estatística nos Açores, propondo, nomeadamente, as providências adequadas à melhoria e à coordenação das estatísticas respeitantes aos serviços e departamentos regionais ou às actividades que se situem no âmbito da Região.

Artigo 10º.

(Competência consultiva)

A participação no processo de planeamento regional opera-se nos termos do artigo 5º do presente diploma.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

CAPíTULO III

Procedimentos

Artigo 11º.

Pareceres

1. O Governo Regional apresenta, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, aos Conselhos de Ilha e ao Conselho Regional de Concertação Social, as propostas de Plano Anual e de OMP's, tratando-se, neste último caso, de período anual que coincida com o da elaboração deste instrumento de planeamento.
2. No prazo de 20 dias consecutivos a contar da recepção das propostas, as entidades mencionadas no número anterior, após análise e apreciação dos documentos que suportam as propostas em causa, devem emitir os seus pareceres e proceder à sua entrega ao Governo Regional.
3. A fim de garantir uma participação efectiva e equitativa no processo de planeamento de todas as entidades a que se refere o artigo 5º deste diploma, o Governo Regional deve assegurar que a distribuição e entrega das propostas é feita em simultaneidade e pelos meios mais céleres e expeditos de processamento e transmissão de informação.

Artigo 12º.

Apresentação dos Planos Regionais

1. O Governo Regional apresentará à Assembleia Legislativa Regional, até 31 de Outubro de cada ano, a proposta do Plano Regional ou Planos Regionais que lhe

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

competir elaborar, acompanhadas dos pareceres emitidos nos termos do artigo anterior.

2. Se a realização de eleições para os órgãos de Governo próprio da Região não permitir o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, as propostas de Planos Regionais devem ser apresentadas à Assembleia Legislativa Regional até ao 90º dia após a data de aprovação do Programa do Governo.

Artigo 13º.

Aprovação pela Assembleia Legislativa Regional

A Assembleia Legislativa Regional aprecia e delibera sobre a aprovação das propostas dos Planos Regionais que lhe forem apresentadas pelo Governo no seu período legislativo de Novembro, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 14º.

Alterações ao Plano Regional Anual

1. As propostas de alteração ao Plano Regional Anual em vigor serão submetidas, pelo Governo Regional, para apreciação pela Assembleia Legislativa Regional, e deverão conter adequada justificação de acordo com este diploma.
2. Exceptuam-se do número anterior:

a) A reafectação de verbas aos diferentes projectos de cada programa, que compete ao Conselho do Governo Regional, através de Resolução;

b) A reafectação de verbas às diferentes acções de cada projecto, que compete ao membro do Governo Regional da tutela, devendo ser comunicadas, de imediato, ao departamento do Governo Regional com competência na área do Orçamento.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Capítulo IV

Enquadramento nacional

Artigo 15º.

Representantes da Região no Conselho Económico e Social

A participação da Região Autónoma dos Açores na elaboração do Plano Nacional opera-se através da integração de representantes regionais no Conselho Económico e Social, designados nos termos das disposições legais aplicáveis.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 16º.

Regulamentação

Compete ao Governo Regional a regulamentação das disposições do presente diploma que se revelem susceptíveis de desenvolvimento normativo.

Artigo 17º.

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais nº. 12/91/A e nº. 1/2001/A, de 26 de Agosto e de 13 de Janeiro, respectivamente.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional